



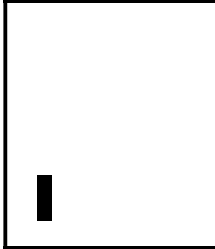
Fundação de Seguridade Social da ArcelorMittal Brasil – FUNSSEST

Regulamento do Plano de Benefícios IV

CNPB: 1998.0027-56

Conteúdo

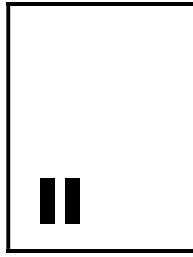
I.	Das Finalidades	1
II.	Dos Membros do Plano IV	2
III.	Da Inscrição como Participante	5
IV.	Do Cancelamento da Inscrição como Participante	6
V.	Dos Benefícios.....	7
VI.	Dos Institutos Legais Obrigatórios	17
VII.	Das Receitas e do Patrimônio.....	24
VIII.	Das Disposições Gerais.....	28
IX.	Das Disposições Transitórias.....	31
X.	Das Disposições Finais.....	33
	Glossário	33



Das Finalidades

Artigo 1º - O presente Regulamento do Plano de Benefícios IV, doravante denominado Regulamento, estabelece os direitos e obrigações das Patrocinadoras, dos Participantes, dos Beneficiários e da FUNSSEST, em relação ao Plano de Benefícios IV, doravante denominado Plano ou Plano IV.

Parágrafo Único - O Plano de Benefícios IV **está em** extinção **desde 2/9/2015**, não sendo admitidos novos ingressos a partir da referida data.



Dos Membros do Plano IV

- Artigo 2º - São membros do Plano IV:
- (a) a ArcelorMittal Brasil S.A., na qualidade de Patrocinadora Principal;
 - (b) as demais Patrocinadoras que vierem a formalizar com a FUNSSEST o competente convênio de adesão ao Plano, nos termos do previsto no Estatuto;
 - (c) os Participantes e os Beneficiários, tal como previstos neste Regulamento.
- Artigo 3º - O cancelamento da condição de Patrocinadora, observado o disposto na legislação vigente, dar-se-á:
- (a) por seu requerimento de retirada de patrocínio; ou
 - (b) pelo requerimento da FUNSSEST em razão do não recolhimento de 3 (três) contribuições mensais sucessivas, por parte da Patrocinadora. O Conselho Deliberativo poderá não requerer a retirada da Patrocinadora no Plano desde que esta efetue o recolhimento das contribuições mensais devidas e acrescidas de encargos financeiros, inclusive multa, e que não representem prejuízo, de qualquer natureza, para os Participantes ou Beneficiários do Plano.
- Artigo 4º - Ocorrendo, em qualquer situação, a perda da condição de Patrocinadora do Plano, a Patrocinadora que se retirar dará aos Participantes as garantias previstas na legislação vigente para os casos de retirada de patrocínio.
- Artigo 5º - O Plano tem as seguintes categorias de Participantes:
- (a) Participantes Ativos: os Empregados das Patrocinadoras, cuja inscrição tenha sido aprovada nos termos deste Regulamento. Os Participantes Ativos subdividem-se em dois grupos a saber:
 - (a.1) Participante Ativo - Situação Normal - quando se tratar de Participante que não esteja inscrito em outro plano previdenciário administrado pela FUNSSEST;

- (a.2) Participante Ativo - Situação Especial - quando se tratar de Participante que esteja inscrito em outro plano previdenciário administrado pela FUNSSEST.
- (b) Participantes Assistidos: os Participantes que estiverem recebendo um benefício mensal previsto neste Regulamento;
- (c) Participantes Vinculados: os ex-Empregados de Patrocinadora que optarem pelo Benefício Proporcional Diferido previsto neste Regulamento;
- (d) Ex-Participantes: todos aqueles que receberem um benefício de pagamento único, conforme previsto neste Regulamento, bem como aqueles que solicitarem cancelamento ou tiverem cancelada sua inscrição no Plano ou optarem pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade;
- (e) Participantes Autopatrocinados: os ex-Empregados da Patrocinadora que optarem por permanecer vinculados ao Plano arcando com as contribuições devidas.

Parágrafo Único - **Foi facultado aos participantes inscritos no Plano de Benefícios, administrado pela FUNSSEST, que já tinham preenchido os requisitos para requerimento de um benefício de aposentadoria, segundo as disposições constantes nos respectivos regulamentos, à exceção do Término do Vínculo Empregatício, manter a inscrição no referido plano, de acordo com as regras para tanto estabelecidas, e aderir a este Plano, subordinando-se concomitante e integralmente às suas disposições até o Término do Vínculo Empregatício com a Patrocinadora, em especial no que se refere às contribuições devidas e aos benefícios e institutos legais obrigatórios, previstos neste Plano, enquadrando-se para esse efeito na categoria Participante Ativo – Situação Especial.**

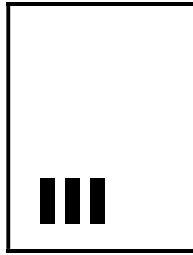
Artigo 6º - Os Beneficiários do Participante inscrito no Plano serão aqueles designados livremente pelo Participante, nos termos permitidos pela legislação vigente, ou, na falta dessa designação, os seus herdeiros designados em inventário judicial **ou extrajudicial, ressalvado o disposto no § 1º deste Artigo.**

§ 1º - A partir de 18/3/2014 **serão considerados Beneficiários do Participante Ativo – Situação Normal e do Assistido que esteja recebendo benefício de Aposentadoria por Invalidez, para fins de direito ao recebimento da Pensão por Morte prevista no Artigo 27, exclusivamente os Beneficiários que se enquadrem nas seguintes categorias, preservando-se o direito adquirido dos Beneficiários elegíveis ao benefício de Pensão por Morte previsto no Artigo 27 até a referida data:**

- a) o cônjuge ou companheiro do Participante;

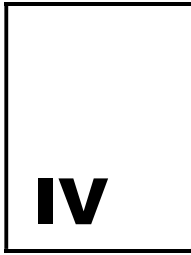
- b) os filhos, incluindo o enteado, assim reconhecido pela Previdência **Social**, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, considerando-se que esse limite etário poderá ser estendido até a data em que completar 24 (vinte e quatro) anos de idade, se frequentando curso superior em estabelecimento de ensino oficial. Não haverá limite etário para filho total e permanentemente inválido.

- § 2º - Para os efeitos previstos **no § 1º deste Artigo** entende-se por Companheiro(a) a pessoa que mantenha união estável com o Participante, desde que essa condição seja reconhecida pela Previdência Social.
- § 3º - Será cancelada a elegibilidade do Beneficiário que vier a falecer, ou do filho que atinja o limite de idade **conforme previsto no § 1º deste Artigo** ou que se recupere, se anteriormente inválido.
- § 4º - Caso existam, simultaneamente, cônjuge e Companheiro(a), o benefício será rateado de acordo com os critérios da Previdência Social.
- § 5º - **No caso de inexistência de Beneficiários do Participante, previstos nas alíneas “a” e “b” do § 1º deste Artigo, os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que inscritos pelo Participante nesta condição, e, na falta destes, os Beneficiários designados pelo Participante, na forma do caput deste Artigo terão direito ao recebimento do benefício de Pensão por Morte, na forma de renda financeira ou pagamento único, nos termos deste Regulamento.**



Da Inscrição como Participante

- Artigo 7º - A inscrição como Participante Ativo do Plano é requisito indispensável para o direito à percepção de qualquer benefício previsto neste Regulamento.
- Artigo 8º - São Participantes Ativos do Plano todos os Empregados de Patrocinadora admitidos até o dia **1º/9/2015** e que requereram a respectiva inscrição preenchendo os formulários exigidos pela FUNSSEST, onde nomearam seus Beneficiários e autorizaram os descontos que serão efetuados no seu Salário de Participação e creditados à FUNSSEST como sua contribuição para o Plano.
- Artigo 9º - O pedido de inscrição foi documentado pela emissão do Certificado do Participante, onde foram indicados os requisitos que regulam a admissão e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios.



Do Cancelamento da Inscrição como Participante

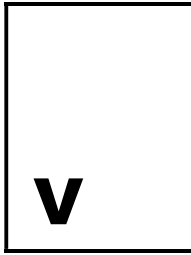
Artigo 10 - O cancelamento da inscrição de Participante ocorrerá nos seguintes casos:

- (a) Falecimento;
- (b) Requerimento;
- (c) Término de Vínculo Empregatício, ressalvados os casos de opção pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido;
- (d) Recebimento de benefício sob a forma de pagamento único, conforme previsto no Regulamento;
- (e) **Esgotamento da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos;**
- (f) Não recolhimento de até 3 (três) contribuições mensais, na qualidade de Participante Autopatrocinado, observado o disposto **na alínea “d” do Artigo 36** deste Regulamento.

Parágrafo Único - A transferência de Empregados de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora **do Plano**, não será considerada como Término do Vínculo Empregatício, havendo nesse caso, somente a transferência de titularidade de vinculação de uma Patrocinadora para outra, em relação às respectivas reservas acumuladas e correspondente patrimônio, não sendo aplicável, nesta hipótese, a opção pelos institutos legais obrigatórios.

Artigo 11 - O cancelamento da inscrição do Participante importará, automaticamente, na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo Único - O cancelamento da inscrição do Participante também acarretará, imediata e automaticamente, independente de qualquer notificação, a caducidade dos direitos relativos aos Beneficiários do Participante.



Dos Benefícios

Seção I

Do Elenco e das Condições Gerais

Artigo 12 - Os benefícios do Plano são os seguintes:

I - Quanto aos Participantes:

- (a) Aposentadoria Normal;
- (b) Aposentadoria por Invalidez.

II - Quanto aos Beneficiários:

- (a) Pensão por Morte.

Artigo 13 - Os Participantes ou Beneficiários, quando for o caso, farão jus aos benefícios previstos neste Regulamento, a partir do seu requerimento, desde que atendam os requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento.

Artigo 14 - Todo e qualquer benefício será devido após o deferimento de sua concessão pela FUNSSEST, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento, sendo aplicado sobre os mesmos a rentabilidade líquida atribuída à Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder. A partir da concessão, o pagamento do benefício ocorrerá até o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.

Artigo 15 - Resguardados os direitos dos menores, dos incapazes e dos ausentes, na forma da lei, as prestações não pagas, nem reclamadas na época **própria**, prescreverão no prazo de 5 (cinco) anos, a contar da data em que forem devidas, revertendo em proveito do Plano.

Artigo 16 - A base de cálculo da Contribuição Básica de Participante e da Contribuição efetivada pela Patrocinadora, nos termos do previsto no Artigo 39 deste Regulamento, será o Salário de Participação.

§ 1º - Entende-se por Salário de Participação, no caso de Participante Ativo, o total das parcelas remuneratórias normais pagas pela Patrocinadora ao Participante, excluídas:

- a) as horas-extras;
- b) as verbas transitórias de caráter interino;
- c) a gratificação por substituição temporária;
- d) as cotas de salário-família;
- e) as ajudas de custo;
- f) os abonos de qualquer natureza;
- g) a parcela recebida a título de vale-transporte;
- h) as parcelas indenizatórias pagas ou creditadas a qualquer título, inclusive as decorrentes de rescisão do contrato de trabalho;
- i) o aviso prévio indenizado;
- j) as importâncias recebidas a título de férias indenizadas;
- k) a ajuda de aluguel;
- l) as diárias;
- m) a bolsa de complementação educacional de estagiário;
- n) a participação nos lucros ou resultados quando paga ou creditada de acordo com lei específica.

§ 2º - O 13º salário integrará o Salário de Participação, sendo, no entanto, considerado em separado do Salário de Participação do mês, sendo sua competência o mês em que for paga a parcela final do 13º salário pela respectiva Patrocinadora.

Artigo 17 - O Indexador Atuarial do Plano - IAP é o IPCA do IBGE.

Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo do IPCA do IBGE que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que neste Regulamento está prevista sua adoção, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais, mediante aprovação do Conselho Deliberativo da FUNSSEST, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado junto à autoridade governamental competente, em todas as situações em que sua utilização esteja prevista neste Regulamento.

Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo poderá autorizar a concessão de reajuste extraordinário no valor dos benefícios pagos, desde que amparado em parecer atuarial de viabilidade, nos termos da legislação vigente.

Seção II

Do Benefício de Aposentadoria Normal

Artigo 18 - O benefício de Aposentadoria Normal poderá ser requerido pelo Participante que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

- (a) ter 60 (sessenta) anos de idade completos;
- (b) Término do Vínculo Empregatício com Patrocinadora.

Parágrafo Único - No caso de Participante Ativo-Situação Especial a carência etária disposta na alínea “a” será de 55 (cinquenta e cinco) anos completos, podendo este Participante requerer seu benefício de Aposentadoria Normal a partir de 53 (cinquenta e três) anos completos, desde que lhe seja concedido um benefício de aposentadoria especial pela Previdência Social.

Artigo 19 - O benefício de Aposentadoria Normal será pago, a critério do Participante, utilizando-se uma das formas **de renda financeira** abaixo **descritas**:

- a) pagamentos mensais, em número constante de cotas, por um período mínimo de 60 (sessenta) meses. O período de recebimento poderá ser redefinido no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir do mês de janeiro do ano subsequente, desde que respeitado o período mínimo 60 (sessenta) meses contados a partir da data de início de pagamento do benefício;
- b) um benefício de renda mensal, de valor fixo em reais estipulado pelo Participante, desde que respeitado o valor mínimo previsto no § 4º deste **Artigo** e o período mínimo de 60 (sessenta) meses, contados a partir da data de início do pagamento do benefício e observados os valores mínimos. O valor poderá ser redefinido anualmente, no mês de dezembro de cada ano, com aplicação a partir de janeiro do ano subsequente, respeitadas as disposições desta alínea;
- c) um benefício calculado mensalmente podendo variar entre o percentual de **0,1%** (zero vírgula **um** por cento) a 3% (três por cento) do saldo remanescente da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, referente ao mês imediatamente anterior ao do pagamento, respeitado o período mínimo de 60 (sessenta) meses contados a partir da data de início de pagamento do benefício. Esse percentual poderá ser alterado no mês de dezembro de cada ano, com aplicação no mês de janeiro do ano subsequente, respeitadas as disposições desta alínea.

- § 1º - Ao Participante será facultado, no ato do requerimento formal do benefício de Aposentadoria, optar pelo **recebimento** de até 25% (vinte e cinco por cento) do saldo da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sob a forma de pagamento único **ou por reservar para recebimento futuro**, sendo o saldo remanescente pago por uma das formas **de renda financeira**.
- § 2º - Uma vez feita a opção pelo recebimento **ou por reservar para recebimento futuro** de uma parcela da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, sob a forma de pagamento único **ou parcelado**, a importância correspondente será mantida segregada, sendo atualizada mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no Artigo 44, podendo ser requerido o seu pagamento a qualquer tempo, por requerimento do Participante.
- § 3º - **O Participante poderá solicitar à FUNSSEST o pagamento de valores em pagamento único ou parceladamente em percentual por ele definido, incidente sobre o valor reservado quantas vezes desejar, até seu esgotamento.**
- § 4º - **Por ocasião de cada solicitação feita à FUNSSEST nos termos do § 3º deste artigo, o percentual definido pelo Participante será aplicado sobre o valor reservado remanescente, registrado na FUNSSEST no último dia do mês anterior ao da respectiva solicitação.**
- § 5º - Ao Participante é facultado reverter a qualquer tempo o valor segregado, conforme previsto neste parágrafo, para pagamento a ser integrado à forma de pagamento do benefício por ele escolhida, nos termos das **alíneas do caput** deste Artigo. A reversão de que se trata poderá ser solicitada a qualquer tempo para aplicação no mês subsequente ao mês de solicitação.
- § 6º - Na hipótese de o valor do benefício mensal inicial apurado corresponder a valor inferior ao mínimo de 4,76 (quatro vírgula setenta e seis) UAMB, o prazo de pagamento a ser estabelecido, por escolha do Participante, será reduzido de forma a que o seu valor não fique inferior ao referido valor mínimo.
- § 7º - Na hipótese de falta de liquidez imediata da FUNSSEST o pagamento único previsto no § 1º deste Artigo, poderá ser substituído pelo pagamento em até 60 (sessenta) prestações mensais, reajustadas mensalmente pela rentabilidade líquida prevista no Artigo 44, deste Regulamento.
- § 8º - O recebimento da totalidade do saldo da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder **ou da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, conforme o caso**, ou o recebimento da última prestação mensal do benefício, observada a forma de pagamento escolhida, exonerará a FUNSSEST das obrigações relativas ao Participante e Beneficiários do Plano.

- § 9º - A Aposentadoria Normal será calculada com base no saldo da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder apurado na data do requerimento.
- § 10 - Ao preencher as condições de elegibilidade à Aposentadoria Normal o Participante poderá retardar o início de recebimento do benefício de prestação continuada a que fizer **jus**, mediante requerimento dirigido à FUNSSEST, dentro do prazo de 30 dias, a contar do recebimento do extrato de desligamento.
- § 11 - O Participante poderá suspender a qualquer tempo a sua opção pelo diferimento do início do pagamento da Aposentadoria Normal.
- § 12 - O requerimento de início de pagamento da Aposentadoria Normal, uma vez configurado o previsto no § 10 deste Artigo, não gerará qualquer acréscimo aos respectivos valores devidos na origem ou quaisquer outros direitos supervenientes, salvo as atualizações e condições já previstas neste Regulamento e vigentes à época em que o Participante utilizar da faculdade prevista no citado § 10 deste Artigo.
- § 13 - Na hipótese de falecimento do Participante que tenha optado pelo diferimento do início do pagamento da Aposentadoria Normal, nos termos do previsto no § 10 deste Artigo, a referida opção será cancelada automaticamente e os seus Beneficiários poderão optar por receber, imediatamente, na forma de pagamento único, o valor da sua Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou um benefício de renda mensal, conforme previsto **nas alíneas do caput** deste Artigo.
- § 14 - Na hipótese de invalidez do Participante que tenha optado pelo diferimento do início do pagamento da Aposentadoria Normal, nos termos do previsto no § 10 deste Artigo, a referida opção será cancelada automaticamente e o Participante poderá optar por receber, imediatamente, na forma de pagamento único, o valor da sua Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou um benefício de renda mensal, conforme previsto no **caput** deste Artigo.
- § 15 - **Ao Participante que seja concedido, a partir da data de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento, o benefício de Aposentadoria Normal por este Plano será assegurado um abono anual, cujo o pagamento ocorrerá no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício mensal pago no mesmo mês, se houver saldo suficiente, conforme o caso.**

Seção III

Do Benefício de Aposentadoria por Invalidez

Artigo 20 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez será pago ao Participante Ativo-Situação Normal durante o período em que lhe for concedido correspondente benefício pela Previdência Social.

Parágrafo único - Caso o benefício de aposentadoria por invalidez do Participante pago pela Previdência Social seja cancelado, o benefício de Aposentadoria por Invalidez previsto neste Capítulo ficará suspenso até a regularização da situação perante a Previdência Social.

Artigo 21 - O benefício de Aposentadoria por Invalidez **do Participante Ativo – Situação Normal, pago na forma de renda vitalícia**, corresponderá a uma renda mensal equivalente a 70% (setenta por cento) do SRB (Salário Real de Benefício) incluído neste o valor a aposentadoria paga pela Previdência Social, **ressalvado o disposto no Artigo 22 deste Regulamento.**

§ 1º - O benefício de Aposentadoria por Invalidez não poderá ter valor inferior a 10% do Salário de Participação, sendo que o somatório do benefício concedido pela Previdência Social com o valor do benefício de Aposentadoria por Invalidez paga pela FUNSSEST não poderá ser superior ao SRB acrescido de 25% do valor do teto de contribuição para a Previdência Social.

§ 2º - Este benefício será pago na forma de uma renda vitalícia, com reversão em pensão e reajustado anualmente, no mês de novembro pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP.

§ 3º - Ao Participante que esteja recebendo um benefício de Aposentadoria por Invalidez por este Plano será concedido um abono anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício mensal pago no mesmo mês. O primeiro pagamento corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento deste benefício e o mês de dezembro, inclusive.

§ 4º - O Salário Real de Benefício (SRB) será igual à média dos últimos 24 (vinte e quatro) Salários de Participação anteriores ao mês da invalidez, exclusive o 13º Salário, devidamente atualizados pelo Indexador Atuarial do Plano-IAP até o início do pagamento.

§ 5º - O Participante Ativo-Situação Normal que venha a entrar em gozo ao benefício de Aposentadoria por Invalidez **apurado na forma deste artigo** fará jus ao recebimento, sob a forma de pagamento único, da parcela da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída por suas Contribuições Suplementares, definidas na alínea “b” do inciso I do Artigo **39 deste Regulamento.**

- Artigo 22** - **O Participante Ativo - Situação Normal que se tornar inválido poderá optar por receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de pagamento único ou renda financeira na forma do Artigo 19, apurado com base no valor da reserva matemática de benefícios a conceder da Aposentadoria por Invalidez.**
- § 1º** - **A reserva matemática de benefícios a conceder da Aposentadoria por Invalidez para fins de cálculo do benefício na forma de pagamento único ou renda financeira corresponderá ao valor Atuarialmente Equivalente do benefício de Aposentadoria por Invalidez.**
- § 2º** - **O valor Atuarialmente Equivalente do benefício de Aposentadoria por Invalidez não poderá ser inferior à Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, excluídas as Contribuições Suplementares definidas na alínea “b” do inciso I do Artigo 39 e eventuais recursos portados para o Plano.**
- § 3º** - **O Participante que optar pelo recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma deste artigo não terá direito ao benefício de Aposentadoria por Invalidez apurado nos termos do artigo 21 deste Regulamento.**
- § 4º** **No caso de o Participante optar por receber o benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda financeira, a parcela da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas Contribuições Suplementares, será devida sob a forma de pagamento único ou integrará a Reserva para cálculo do benefício na forma de renda financeira, conforme opção do Participante.**
- Artigo 23** - **Caso o Participante Ativo – Situação Normal retorne à atividade na Patrocinadora, em razão de cessação do benefício de aposentadoria por invalidez pela Previdência Social, cessará seu benefício mensal pelo Plano, sendo, no caso de recebimento na forma de renda financeira, a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante recomposta na data da concessão do benefício, descontados os valores pagos ao Participante.**
- Parágrafo único** - **Na hipótese de o Participante Ativo – Situação Normal se invalidar novamente, para a concessão de benefício de Aposentadoria por Invalidez e tenha optado pelo recebimento do benefício na forma de renda financeira ou pagamento único será utilizada a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder na data da nova invalidez.**
- Artigo 24** - **Ocorrendo a invalidez do Participante Ativo - Situação Especial, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, o mesmo poderá optar por receber, imediatamente, na forma de**

pagamento único o valor da sua Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

- Artigo 25** - **Na hipótese de recebimento do benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de pagamento único ou no caso de esgotamento da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos o Participante terá a sua inscrição cancelada nos termos das alíneas “d” e “e” do Artigo 10 deste Regulamento.**

Seção IV
Da Pensão por Morte

- Artigo 26** - **A Pensão por Morte será concedida aos Beneficiários do Participante, na forma desta Seção.**

- Artigo 27** - **No caso de falecimento de Participante Ativo-Situação Normal, ou de Participante Assistido que esteja recebendo, na forma de renda vitalícia, um benefício de Aposentadoria por Invalidez deste Plano, seus Beneficiários receberão um benefício de renda mensal vitalícia constituído de uma quota familiar e de tantas quotas individuais quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 5 (cinco), ressalvado o disposto no Artigo 28 deste Regulamento.**

- § 1º** - **A quota familiar será de 50% (cinquenta por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo por força deste Plano ou daquele que teria direito, no caso de Participante Ativo, se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data do falecimento. A quota individual será de 10% (dez por cento) do benefício que o Participante vinha recebendo por força deste Plano ou daquele que teria direito, no caso de Participante Ativo, se entrasse em Aposentadoria por Invalidez na data do falecimento, por Beneficiário habilitado nos termos do parágrafo único do Artigo 6º deste Regulamento. O benefício de renda mensal previsto neste Artigo será rateado entre os Beneficiários da seguinte forma:**

- (a) a quota familiar para o Beneficiário cônjuge ou companheiro e a soma das quotas individuais dividida igualmente entre todos os Beneficiários, incluindo o cônjuge ou companheiro;
- (b) no caso de inexistência de cônjuge ou companheiro, a quota familiar somada às quotas individuais, será rateada em partes iguais entre todos os Beneficiários.

- § 2º** - **O benefício será reajustado, anualmente, no mês de novembro, pelo Indexador Atuarial do Plano - IAP.**

- § 3º** - **Ocorrendo o falecimento do Participante Ativo-Situação Normal, cujos Beneficiários venham a receber o benefício de Pensão por Morte na forma prevista no *caput* deste Artigo, a parcela da**

Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída por suas Contribuições Suplementares, definidas na alínea “b” do inciso I do Artigo 39, será paga aos **Beneficiários** sob a forma de pagamento único.

Artigo 28 - Os Beneficiários do Participante Ativo - Situação Normal poderão optar por receber o benefício de Pensão por Morte na forma de pagamento único ou renda financeira de que trata o Artigo 19, apurado com base no valor da reserva matemática individual do benefício de Pensão por Morte.

§ 1º A reserva matemática individual do benefício de Pensão por Morte, para fins de cálculo do benefício na forma de pagamento único ou renda financeira corresponderá ao valor Atuariamente Equivalente do benefício de Pensão por Morte de que trata o Artigo 27, considerando os dados dos Beneficiários na data do falecimento do Participante.

§ 2º O valor Atuariamente Equivalente do benefício de Pensão por Morte do Participante Ativo – Situação Normal não poderá ser inferior à Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, excluídas as Contribuições Suplementares definidas na alínea “b” do inciso I do Artigo 39 e eventuais recursos portados para o Plano.

§ 3º No caso de os Beneficiários optarem por receber a Pensão por Morte na forma de renda financeira, a parcela da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída pelas Contribuições Suplementares, será devida sob a forma de pagamento único ou integrará a Reserva para cálculo do Benefício na forma de renda financeira, conforme opção dos Beneficiários.

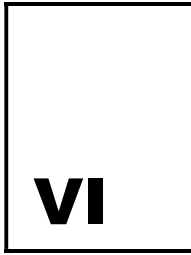
Artigo 29 - No caso de falecimento de Participante Assistido que esteja recebendo um Benefício de Aposentadoria por Invalidez na forma de renda vitalícia pelo Plano, seus Beneficiários poderão optar por receber o valor da reserva matemática individual do Benefício de Pensão por Morte, na forma de pagamento único ou renda financeira.

Parágrafo único - A reserva matemática individual do Benefício de Pensão por Morte, para fins de cálculo do benefício na forma de pagamento único ou renda financeira corresponderá ao valor Atuariamente Equivalente do benefício que o Participante Assistido recebia aplicando-se a quota familiar de 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício acrescido de 10% (dez por cento) por Beneficiário até o máximo de 5 (cinco).

Artigo 30 - No caso de falecimento do Participante Ativo - Situação Especial, os seus Beneficiários poderão optar por receber, imediatamente, na forma de pagamento único ou renda financeira, o valor da sua

Reserva Matemática Programada de Benefícios a **Conceder**.

- Artigo 31** - Ocorrendo o falecimento do Participante Assistido em gozo de uma das formas de pagamento **de renda financeira**, o saldo remanescente será rateado em partes iguais entre os Beneficiários e, **na falta destes, entre os filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que inscritos pelo Participante, e, na falta destes, entre os Beneficiários designados pelo Participante**, e pago pelo período remanescente, de acordo com a opção feita pelo Participante quando da sua aposentadoria, ou pago sob a forma de prestação única, levando-se em conta para tanto a opção indicada expressamente pelos Beneficiários **ou filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade ou Beneficiários designados**.
- Artigo 32** - **A concessão da Pensão por Morte não será protelada pela falta de requerimento de outro possível Beneficiário e a respectiva inclusão, após a referida concessão, somente produzirá efeito a partir da data do requerimento, observadas as condições estabelecidas neste Regulamento.**
- Artigo 33** - Aos Beneficiários que estejam recebendo um benefício **de renda mensal** será concedido um abono anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício mensal pago no mesmo mês. O primeiro pagamento corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento deste benefício e o mês de dezembro, inclusive.



Dos Institutos Legais Obrigatórios

- Artigo 34** - No caso de Término de Vínculo Empregatício, o Participante Ativo poderá, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados do recebimento de extrato, contendo as informações exigidas pela legislação em vigor, optar por um dos institutos legais previstos neste Regulamento, observadas as respectivas carências e condições, como segue:

Seção I

Do Benefício Proporcional Diferido

- Artigo 35** - O Participante Ativo poderá optar pelo Benefício Proporcional Diferido em caso de Término de Vínculo Empregatício, desde que não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal. Neste caso a totalidade da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder ficará retida no Plano até que seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, na forma prevista neste Regulamento, tornando-se um Participante Vinculado.
- § 1º - O valor do Benefício decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido será calculado sobre a totalidade da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder retida no Plano, conforme Artigo 35 deste Regulamento.
- § 2º - Para os casos do Participante Autopatrocinado desistir dessa condição e optar pelo Benefício Proporcional Diferido, a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder será a acumulada na data da formalização da opção do Participante Autopatrocinado pelo Benefício Proporcional Diferido.
- § 3º - A partir da data de opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido até a data de início do recebimento do **valor decorrente desta opção**, o valor retido no Plano será atualizado, mensalmente, pela rentabilidade líquida prevista no Artigo 44, considerando eventuais aportes de recursos, assim como eventuais insuficiências de cobertura.
- § 4º - No caso de falecimento do Participante Vinculado, os seus Beneficiários, **e na falta destes, seus filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade, desde que inscritos pelo Participante, e, na falta destes, seus Beneficiários designados**, poderão optar por receber, imediatamente, na forma de pagamento único, o valor da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, ou um benefício de renda mensal, conforme previsto no Artigo 19 deste Regulamento.

- § 5º - Ocorrendo a invalidez do Participante Vinculado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria Normal, o mesmo poderá optar pelo recebimento imediato do **benefício** decorrente da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, na forma definida neste Regulamento, calculado com base no valor retido no Plano.
- § 6º - O Participante Vinculado poderá assumir o custeio das despesas administrativas decorrentes da sua manutenção no Plano, mediante contribuição estabelecida com base na taxa para tanto aprovada pelo Conselho Deliberativo e registrada no Plano de Gestão Administrativa (PGA), utilizando-se, para tanto, critérios uniformes e não discriminatórios, a qual será paga por meio de boleto bancário.
- § 7º - O Participante Vinculado que deixar de efetuar o pagamento de 3 (três) parcelas relativas às despesas administrativas, quando devidas, terá sua opção ao Benefício Proporcional Diferido cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido, com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para o Resgate.
- § 8º - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido, a partir da data de seu requerimento, implicará na cessação das contribuições estabelecidas no Capítulo VII deste Regulamento, por parte da Patrocinadora, podendo o Participante efetuar contribuições específicas, conforme autorizado pela legislação vigente, nos termos definidos pelo Conselho Deliberativo.
- § 9º - Além da opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o Participante desligado poderá optar pelo Resgate, pelo Autopatrocínio ou pela Portabilidade, previstos neste Capítulo, observando-se quanto a esta última, a carência e a forma de cálculo, especificamente previstas para este instituto legal obrigatório.
- § 10 - A opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido não impede a posterior opção pela Portabilidade ou Resgate, cujos valores serão apurados nos termos do previsto neste Capítulo para esses institutos legais obrigatórios.
- § 11 - Caso o Participante não exerça sua opção por um dos institutos previstos neste Capítulo, no prazo definido no Artigo 34, será presumida sua opção pelo Benefício Proporcional Diferido.

Seção II

Do Autopatrocínio

- Artigo 36** - O Participante Ativo poderá optar por permanecer no Plano, até a data de preenchimento das condições de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento, efetuando, nesse caso, além de suas contribuições, as contribuições que seriam

feitas pela Patrocinadora, destinadas ao custeio de seu benefício, podendo estas serem acrescidas da taxa de administração estabelecida pelo Conselho Deliberativo e prevista no Plano de Gestão Administrativa (PGA), paga por meio de boleto bancário, sendo que sua vinculação ao Plano estará sujeita às seguintes condições:

- (a) As contribuições do Participante Autopatrocinado terão como base o respectivo Salário de Participação vigente na data do Término do Vínculo Empregatício, aplicando-se a essa base os percentuais estabelecidos para todas as contribuições de Participante e de Patrocinadora, quando for o caso, previstas neste Regulamento.

O Salário de Participação do Participante Autopatrocinado será atualizado conforme índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pela Patrocinadora Principal, excepcionando-se as parcelas referentes à produtividade;

- (b) Independentemente da data de formalização do Autopatrocínio pelo Participante, este deverá integralizar todas as contribuições relativas ao período decorrido entre o mês do Término do Vínculo Empregatício e o mês da formalização, inclusive;
- (c) As contribuições devidas pelo Participante Autopatrocinado deverão ser pagas diretamente à FUNSSEST, mensalmente, 12 (doze) vezes ao ano, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao de competência, sendo o valor correspondente ao mês de dezembro recolhido em dobro. Contribuições pagas com atraso serão acrescidas das seguintes penalidades: i) atualização de acordo com o Indexador Atuarial do Plano-IAP; ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; iii) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago;
- (d) O Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar 3 (três) contribuições sucessivas terá sua inscrição cancelada, após 30 (trinta) dias da notificação para pagamento do valor total devido com os respectivos acréscimos, aplicando-se-lhe, em decorrência, o mesmo tratamento estabelecido para desistência voluntária;
- (e) Na hipótese de desistência voluntária das condições assumidas pelo Participante Autopatrocinado, antes de obter a concessão de um benefício do Plano, o Participante Autopatrocinado terá as opções de: (i) receber o Resgate sob as formas previstas no § 7º do Artigo 38 deste Regulamento; (ii) optar pela Portabilidade; ou, (iii) optar pelo Benefício Proporcional Diferido, caso não seja elegível ao benefício de Aposentadoria Normal, respeitadas as respectivas disposições previstas neste Regulamento;

- (f) Na hipótese de falecimento do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, seus Beneficiários terão direito a uma Pensão por Morte na forma prevista no Artigo 27 deste Regulamento;
 - (g) Na hipótese de invalidez do Participante Autopatrocinado, antes de ser elegível a um benefício de Aposentadoria, este fará jus a um benefício de Aposentadoria por Invalidez, na forma prevista no Artigo 21, observado o disposto no Artigo 20;
 - (h) A realização dos pagamentos previstos nas alíneas anteriores extinguirá todas as obrigações da FUNSSEST referentes ao Plano, em relação ao Participante Autopatrocinado ou respectivos Beneficiários, quando for o caso;
 - (i) O cálculo dos benefícios devidos ao Participante Autopatrocinado levará em conta o seu respectivo rol de Beneficiários;
 - (j) Uma vez preenchidos os requisitos de elegibilidade a um benefício de Aposentadoria, ao Participante Autopatrocinado será dado o mesmo tratamento conferido ao Participante Ativo;
 - (k) Ao Participante Autopatrocinado que deixar de efetuar suas contribuições para o Plano, após preencher as condições de elegibilidade ao Benefício Proporcional Diferido serão aplicadas as disposições inerentes a esse benefício, nos termos deste Regulamento;
 - (l) O período de contribuição como Participante Autopatrocinado será computado como tempo de vínculo empregatício ininterrupto e de efetiva filiação como Participante do Plano, para efeito de elegibilidade ao **benefício** de Aposentadoria Normal previsto neste Regulamento.
 - (m) Em caso de morte ou invalidez de Participante Autopatrocinado que tenha tido a condição de Participante Ativo Situação-Especial antes do seu desligamento, o Participante, ou seus Beneficiários, se for o caso, poderão optar pelo recebimento imediato da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante, ou por uma das formas de recebimento de benefício prevista no Artigo 19 deste Regulamento. Neste caso, não se aplica o disposto nos itens (f) e (g) deste Artigo.
- § 1º - Ao Participante Ativo - Situação Normal que, por ocasião do Término do Vínculo Empregatício optar por tornar-se um Participante Autopatrocinado, será facultado optar concomitantemente pelo recebimento, sob a forma de pagamento único, da parcela da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída por suas Contribuições Suplementares, definidas na alínea “b” do inciso I do Artigo 39 deste Regulamento.
- § 2º - Na forma da legislação em vigor, será também facultado o Autoprocínio ao Participante Ativo que tiver perda parcial ou total de sua remuneração em Patrocinadora. Entende-se como perda

parcial de remuneração a perda de parcelas mensais habituais relativas a periculosidade, insalubridade e adicional de turno, que tenham sido pagas por, no mínimo, 24 (vinte e quatro) meses.

- § 3º - A critério do Conselho Deliberativo, que utilizará critérios uniformes e não discriminatórios, poderão ser excluídas do valor a ser portado pelo Participante Autopatrocinado, as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas.

Seção III

Da Portabilidade

- Artigo 37** - O Participante Ativo que tiver cessado seu vínculo empregatício e que não esteja em gozo de um benefício do Plano, poderá optar por portar, para outra entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar planos de previdência complementar, o montante correspondente ao seu direito acumulado.

- § 1º - O direito acumulado do Participante Ativo corresponderá à totalidade da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

- § 2º - Na hipótese do Participante Autopatrocinado desistir voluntariamente dessa condição e optar pela Portabilidade, serão incorporadas ao seu direito acumulado as contribuições por ele vertidas ao Plano IV na condição de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram por ele assumidas, conforme disposto no **Artigo 36 deste Regulamento**.

- § 3º - A critério do Conselho Deliberativo, que utilizará critérios uniformes e não discriminatórios, poderão ser excluídas do valor a ser portado pelo Participante Autopatrocinado, as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas.

- § 4º - Não integrarão o valor a ser portado as contribuições destinadas à cobertura de benefícios de risco, vertidas pela Patrocinadora e pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

- § 5º - O valor a ser portado será atualizado pela rentabilidade prevista no **Artigo 44** deste Regulamento, até a data da efetiva transferência do recurso, que deverá ser concretizada de acordo com os prazos previstos na legislação vigente.

- § 6º - A opção do Participante Vinculado pelo Benefício Proporcional Diferido ou do Participante Autopatrocinado pelo Autopatrocínio, não impede a posterior opção pela Portabilidade.

- § 7º - Na hipótese do Participante Vinculado optar pela Portabilidade, nos termos do previsto no **§ 10 do Artigo 35** deste Regulamento, o valor

a ser portado corresponderá ao montante apurado conforme disposições regulamentares específicas vigentes, levando-se em conta as opções exercidas pelo mesmo, durante o período de sua vinculação ao Plano IV.

- § 8º - Nos termos da legislação vigente aplicável, o Plano IV recepcionará recursos portados por Participante que não esteja em gozo de um benefício do Plano, oriundos de outros planos de previdência complementar. Neste caso, os recursos recepcionados por meio de portabilidade integrarão a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder e serão alocados na conta sob rubrica própria “Recursos Portados”, sub-dividida em “Recursos Portados - Entidade Fechada” e “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora”, conforme sua constituição.

Seção IV

Do Resgate

- Artigo 38** - O Participante Ativo que não esteja em gozo de um benefício do Plano IV poderá, alternativamente, optar por receber o Resgate correspondente a totalidade da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder.

- § 1º - Em relação aos recursos alocados na rubrica “Recursos Portados - Entidade Aberta/Seguradora” o Participante poderá optar por integrá-lo ao valor do Resgate ou portar esses recursos para outro plano. Eventual saldo de “Recursos Portados - Entidade Fechada” não poderá ser resgatado, devendo ser necessariamente objeto de Portabilidade.

- § 2º - Na hipótese do Participante Autopatrocinado desistir voluntariamente dessa condição e optar pelo Resgate, integrarão o valor disposto no *caput* as contribuições por ele vertidas ao Plano IV na condição de Participante Autopatrocinado, inclusive aquelas que seriam de responsabilidade da Patrocinadora e que foram por ele assumidas, conforme disposto no **Artigo 36 deste Regulamento**.

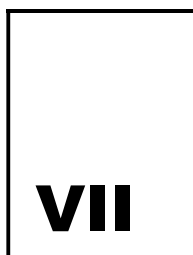
- § 3º - A critério do Conselho Deliberativo, que utilizará critérios uniformes e não discriminatórios, poderão ser excluídas do valor a ser resgatado as contribuições destinadas à cobertura de despesas administrativas.

- § 4º - Serão excluídas do valor a ser resgatado as contribuições destinadas à cobertura de benefícios de risco, vertidas pela Patrocinadora e pelo Participante Ativo ou Autopatrocinado, conforme o caso.

- § 5º - Na hipótese do Participante Vinculado optar pelo Resgate, nos termos do previsto no **§ 10 do Artigo 35**, o seu respectivo valor a ser resgatado corresponderá ao montante apurado conforme disposições regulamentares específicas vigentes, levando-se em

conta as opções exercidas pelo mesmo, durante o período de sua vinculação ao Plano IV.

- § 6º - O valor a ser resgatado será atualizado pela rentabilidade prevista no Artigo 44 deste Regulamento, até a data do efetivo pagamento do resgate.
- § 7º - O valor correspondente ao Resgate, bem como eventual valor a ser pago ao Participante Autopatrocinado, caso venha a desistir voluntariamente de manter suas contribuições ao Plano, será pago sob a forma de prestação única, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas atualizadas pelo índice de rentabilidade líquida previstos no Artigo 44 deste Regulamento.
- § 8º - O pagamento do Resgate, se efetuado de uma única vez ou por ocasião do pagamento da última parcela, extingue definitivamente todas as obrigações da FUNSSEST, em relação ao Participante e seus Beneficiários.
- § 9º - O pagamento do Resgate para o Participante que se desligou do Plano IV, sem o rompimento do vínculo empregatício, somente será efetivado por ocasião do respectivo rompimento do vínculo empregatício.



Das Receitas e do Patrimônio

Artigo 39 - O Plano será custeado pelas seguintes fontes de receitas:

I - Contribuições de Participantes e Patrocinadoras:

- (a) Contribuição Básica de Participante, mensal, efetivada pelos Participantes Ativos – Situação Normal, calculada sobre o Salário de Participação do Participante, conforme escala abaixo.

Salário de Participação (em número de UAMB)	Percentual incidente sobre o Salário de Participação
Até 25,08	1,0%
Entre 25,09 até 40,00	4,0%
Entre 40,01 até 70,00	6,5%
Entre 70,01 até 100,00	8,5%
Acima de 100	9,5%

- (b) Contribuição Suplementar, mensal ou esporádica, efetivada por Participante Ativo.
- (c) Contribuição Básica de Patrocinadora, mensal, efetivada pela Patrocinadora, relativamente aos Participantes Ativos - Situação Normal que não tenham rescindido o vínculo empregatício com Patrocinadora, de valor igual a 100% de sua Contribuição Básica de Participante.
- (d) Contribuição mensal, a ser deduzida, em partes iguais, da Contribuição Básica de Participante e da Contribuição Básica de Patrocinadora, destinada a cobertura dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte de Participante Ativo, sendo o seu percentual previsto no plano de custeio.
- (e) Contribuições para cobertura de despesas administrativas,

excetuando-se as despesas decorrentes da gestão dos investimentos, custeadas pelas Patrocinadoras e pelos Participantes que optaram pelo Autopatrocínio ou Benefício Proporcional Diferido, na forma determinada pelo Conselho Deliberativo e prevista no plano de custeio, sendo o seu rateio proporcional ao patrimônio de cada uma das Patrocinadoras, mediante reembolso a ser efetivado até o 5º dia útil do mês subsequente.

- (f) Dotação de Patrocinadora, realizada nas condições permitidas pela legislação vigente.
- (g) Outras dotações, realizadas por livre iniciativa de Patrocinadora, nas condições permitidas pela legislação vigente, a serem distribuídas por critérios equânimes, levando em consideração o tempo de emprego, de filiação, o nível salarial e de cobertura da Previdência Social, bem como a proximidade do momento do preenchimento de todas as condições exigidas para a concessão do benefício de Aposentadoria.

II - Receitas de investimentos dos bens e dos valores patrimoniais.

III - Doações, subvenções, legados e rendas extraordinárias, não previstos nos incisos I e II anteriores e permitidos pela legislação vigente.

Artigo 40 - As contribuições das Patrocinadoras e dos Participantes, serão objeto de deliberação e regulamentação por parte do Conselho Deliberativo, tendo em vista proposta da Diretoria Executiva da FUNSSEST, devidamente fundamentada em plano de custeio elaborado em bases atuariais.

Artigo 41 - O plano de custeio deverá ser elaborado por Atuário e encaminhado à autoridade governamental competente.

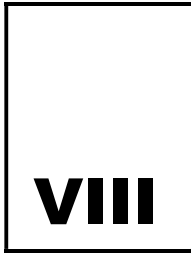
§ 1º - O custeio deste Plano será estabelecido pelo Atuário com periodicidade anual ou, ainda, quando ocorrerem alterações significativas nos encargos da FUNSSEST no respectivo Plano.

§ 2º - As contribuições mensais das Patrocinadoras, bem como as contribuições dos Participantes Ativos descontadas em folha pelas Patrocinadoras, deverão ser pagas à FUNSSEST até o 5º (quinto) dia do mês seguinte ao de competência.

§ 3º - O atraso no pagamento das contribuições devidas ao Plano serão acrescidas das seguintes penalidades: i) atualização de acordo com o Indexador Atuarial do Plano-IAP; ii) multa de 2% (dois por cento) sobre o valor devido e não pago; iii) juros de 1% (um por cento) ao mês ou sua equivalência diária aplicável sobre o valor devido e não pago.

- Artigo 42** - A Contribuição Básica de Participante e a Contribuição Suplementar, realizadas pelo Participante Ativo, é a base mínima para constituição da sua Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, a ser formada para a cobertura do benefício de Aposentadoria.
- Artigo 43** - As contribuições e dotações das Patrocinadoras se destinam a reforçar a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder tão somente no momento em que o Participante venha a se habilitar ao recebimento do benefício de Aposentadoria Normal, ou outro benefício deste plano ou dos institutos legais obrigatórios, a que faça jus, de acordo com o previsto neste Regulamento, observado o disposto no Artigo 44 deste Regulamento.
- § 1º - Ocorrendo a perda da condição de Participante, a parcela da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, que não for passível de ser resgatada ou portada pelo Participante, será alocada em Fundo Previdenciário específico, para que em conjunto com a contribuição prevista na alínea “d” do inciso I do Artigo 39, venha a custear os benefícios de Aposentadoria por Invalidez de Participantes Ativos e Pensão por Morte de Participante Ativo.
- § 2º - Não integrarão a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder as contribuições dos Participantes e de Patrocinadoras destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.
- Artigo 44** - A Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder e a **Reserva Matemática de Benefícios Concedidos serão rentabilizadas**, a cada mês, por uma rentabilidade líquida igual à obtida no mesmo mês pela aplicação dos recursos garantidores das Reservas Técnicas do Plano administrado pela FUNSSEST.
- Artigo 45** - Pelo menos, com periodicidade trimestral, a FUNSSEST tornará disponível, para o conhecimento dos seus participantes, as seguintes informações:
- (a) valor das contribuições feitas pelo Participante e pela Patrocinadora, em cada mês do período;
 - (b) valor acumulado na Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder, constituída no último dia do período, a partir das contribuições realizadas pelo Participante;
 - (c) valorização média, no período, dos investimentos que lastreiam o conjunto das Reservas Matemáticas Programadas de Benefícios a Conceder do Plano administrado pela FUNSSEST.

- Artigo 46** - A todos os Participantes, também ao final de cada período, a FUNSSEST tornará disponível, para conhecimento, a posição da carteira de ações e de outros títulos ou valores mobiliários e imobiliários, que integram o seu patrimônio.



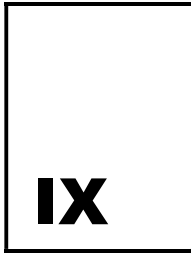
Das Disposições Gerais

- Artigo 47** - Para efeito da condição de elegibilidade ao benefício de Aposentadoria Normal não será considerado como interrupção do vínculo empregatício:
- (a) a transferência de Participante de uma Patrocinadora para outra Patrocinadora;
 - (b) o Término do Vínculo Empregatício do Participante com Patrocinadora e o estabelecimento do vínculo empregatício em outra Patrocinadora ou na mesma Patrocinadora, no período de até 90 (noventa) dias entre os dois eventos.
- Artigo 48** - Ao Participante Assistido do Plano de Benefícios IV será facultado efetuar aportes de contribuições específicas pessoais, enquanto mantiver essa condição, para efeito de incremento de seu benefício. Não será permitido ao Participante Assistido que se enquadrar nessa condição optar por qualquer dos institutos legais obrigatórios previstos neste Regulamento.
- Artigo 49** - **A FUNSSEST oferecerá 4 (quatro) perfis de investimentos para alocação dos recursos da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder e da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, se aplicável, com diferentes níveis de risco:**
- (a) **Super Conservador;**
 - (b) **Conservador;**
 - (c) **Moderado; e**
 - (d) **Agressivo.**
- § 1º** - **A composição de cada perfil de investimentos será determinada pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST e constará da política de investimentos do Plano IV.**
- § 2º** - **A FUNSSEST informará ao Participante anualmente, ou em menor período sempre que houver alteração, a composição de cada perfil de investimentos.**
- § 3º** - **Os perfis de investimentos serão oferecidos pela FUNSSEST de**

acordo com o prazo e os critérios fixados pelo órgão competente da FUNSSEST.

- Artigo 50** - O Participante poderá, a seu exclusivo critério, optar, por meio de formulário próprio impresso ou por meio eletrônico, por um dentre os perfis de investimentos pré-selecionados pela FUNSSEST, para gestão dos recursos alocados na conta da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, conforme o caso, observado o disposto nos parágrafos deste Artigo.
- § 1º** - A não formalização de opção específica pelo Participante implicará na automática autorização para que os recursos da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder sejam aplicados de acordo com a política de investimentos da FUNSSEST.
- § 2º** - A opção do Participante poderá ser alterada periodicamente, de acordo com critérios definidos pelo Conselho Deliberativo, sendo que a realocação entre os perfis ocorrerá até o 1º (primeiro) dia útil do segundo mês subsequente ao da opção, considerando para esse efeito o saldo da conta da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder ou da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, conforme o caso, registrado na FUNSSEST na data da efetivação.
- § 3º** - Ocorrendo a alocação ou realocação de recursos na forma de que trata esta Seção, eventuais resíduos serão transferidos no mês subsequente ao de sua verificação.
- § 4º** - Na hipótese de falecimento do Participante o saldo Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder será alocado no Perfil Super Conservador a partir do mês subsequente ao da notificação à FUNSSEST do falecimento do Participante.
- § 5º** - A opção pelo perfil de investimentos não será oferecida aos Participantes Assistidos em gozo de benefício na forma de renda vitalícia, aos Beneficiários, aos filhos maiores de 21 (vinte e um) anos de idade e aos Beneficiários designados que estejam recebendo benefício pelo Plano.
- Artigo 51** - Os recursos existentes não destinados à formação da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder e não alocados na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos serão aplicados de acordo com a política de investimentos da FUNSSEST.
- Parágrafo único** O retorno de investimentos obtido com a aplicação dos recursos de que trata o *caput* deste artigo não afetará o retorno de investimentos a ser aplicado à conta da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder e da Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.

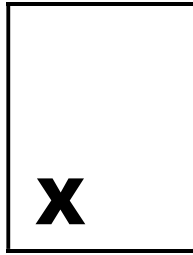
- Artigo 52** - Alterações no contexto deste Regulamento deverão atender as normas legais vigentes e, em especial, as previsões a respeito contidas no Estatuto da FUNSSEST.



Das Disposições Transitórias

- Artigo 53** - O Participante e o Beneficiário que na data de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento estiver recebendo um benefício mensal na forma de renda financeira, poderá optar por receber o abono anual.
- § 1º - A opção de que trata o *caput* deste Artigo deverá ser efetuada no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da comunicação pela FUNSSEST da aprovação pelo órgão governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento.
- § 2º - O pagamento do abono anual será no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício mensal pago no mesmo mês, se houver saldo suficiente na Reserva Matemática de Benefícios Concedidos.
- § 3º - Caso o Participante faça a opção por receber o abono anual, a FUNSSEST recalculará o valor do benefício e/ou o prazo de pagamento, observada a forma de recebimento do benefício escolhida pelo Participante e Beneficiário.
- Artigo 54** - O Participante e o Beneficiário que na data de aprovação pelo órgão governamental competente das alterações promovidas neste Regulamento estiverem recebendo benefício em renda mensal vitalícia poderão optar por alterar a forma de seu recebimento para uma das rendas financeiras previstas no Artigo 19 deste Regulamento.
- § 1º - A opção pela alteração da forma de recebimento do benefício deverá ser formulada, por escrito, mediante celebração do instrumento de transação entre o Participante ou o Beneficiário e a FUNSSEST, conforme o caso.
- § 2º - O Participante e o Beneficiário terão o prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data da comunicação da FUNSSEST, em relação a esta possibilidade, para realizar a opção por alterar a forma de recebimento do benefício.
- § 3º - A opção do Participante e do Beneficiário por alterar a forma de recebimento do benefício terá caráter irrevogável e irretratável.

- § 4º - Caso exista mais de um Beneficiário de um mesmo Participante em gozo de benefício de Pensão por Morte, a opção de que trata o *caput* deste artigo somente será aceita se o instrumento de transação, que será único, for subscrito por todos os Beneficiários ou seus procuradores, tutores ou curadores.
- § 5º - A opção de que trata o *caput* deste artigo será efetivada no mês de competência subsequente ao mês em que encerrar o prazo de opção dos Participantes e Beneficiários.
- § 6º - A Reserva Matemática de Benefícios Concedidos, para fins de cálculo do benefício de renda financeira, significará o valor da reserva matemática correspondente ao benefício de renda vitalícia que o Participante ou Beneficiário estiver recebendo, apurado na última avaliação atuarial regular realizada, considerando o regime financeiro, os dados cadastrais, os métodos e hipóteses atuariais vigentes na referida avaliação atuarial.
- § 7º - O valor da reserva matemática correspondente ao benefício de renda vitalícia que o Participante ou Beneficiário de que trata o § 6º deste artigo será atualizado desde o mês subsequente ao data da avaliação atuarial até o mês anterior à efetiva alteração da forma de recebimento do benefício pelo Indexador Atuarial do Plano – IAP.
- § 8º - Ao Participante e ao Beneficiário que optarem por alterar a forma de recebimento do benefício aplicam-se todas as regras deste Regulamento referente aos benefícios recebidos na forma de renda financeira, no que couber, inclusive a forma de reajuste do benefício.



Das Disposições Finais

- Artigo 55** - O Participante Ativo, em 24/2/2011, poderá optar por suspender suas contribuições devidas a este Plano e aderir ao Plano Gerador de Benefício Livre – PGBL (PGBL), também mantido pela Patrocinadora.
- § 1º - Configurando-se esta hipótese, será mantida neste Plano a sua respectiva Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder retida no Plano e rentabilizada, nos termos do previsto no Artigo 44, até a data em que houver o rompimento do vínculo empregatício do Participante.
- § 2º - O Benefício devido ao Participante será equivalente ao direito aplicado aos Participantes Vinculados, inclusive no caso de invalidez e morte.
- § 3º - Uma vez consumada a suspensão de contribuições para o fim previsto neste Artigo a opção do Participante tornar-se-á irrevogável e irretratável.
- Artigo 56** - A Patrocinadora somente efetuará contribuições em contrapartida àquelas efetuadas pelo Participante se este mantiver sua inscrição neste Plano. Se o Participante suspender suas contribuições e aderir ao PGBL por ela patrocinado, a Patrocinadora efetuará as contribuições de contrapartida, de acordo com as disposições do PGBL. Em hipótese alguma a Patrocinadora efetuará contribuições concomitantemente para mais de um plano de aposentadoria complementar disponibilizado aos seus Empregados.

Glossário

"Atuarialmente Equivalente":

- significará o montante de valor equivalente, conforme determinado pelo Atuário, calculado com base nas taxas e tábuas adotadas pela FUNSSEST para tais propósitos, vigente na data em que o cálculo for feito.

"Atuário":

- significará uma pessoa física ou jurídica, habilitada para exercer tal atividade, contratada pela FUNSSEST com o propósito de realizar avaliações atuariais e prestar serviços de consultoria atuarial e correlatos.

"Data de Alteração do Plano":

- significará uma data a ser estabelecida pelo Conselho Deliberativo da FUNSSEST, para implementação das novas disposições previstas neste Regulamento, observado o prazo máximo de 90 (noventa) dias contados da data de aprovação do Plano pela autoridade governamental competente.

"Empregado":

- significará toda pessoa que mantenha vínculo empregatício com a Patrocinadora, incluindo-se nesse conceito o Diretor Executivo.

"Participante":

- conforme definido no Artigo 5º deste Regulamento.

"Patrocinadora":

- significará a FUNSSEST e toda pessoa jurídica que aderir ao Plano de Benefícios IV por ela administrado.

"Patrocinadora Principal":

- significará a ArcelorMittal Brasil S.A.

"Reserva Matemática de Benefícios Concedidos":

- significará o valor da Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder do Participante alocado nesta conta após a concessão do respectivo benefício, exceto no caso de benefícios na forma de renda vitalícia, observado o disposto neste Regulamento.

"Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder":

- significará a reserva constituída pelas Contribuições Básica de Participante e Suplementar de Participante Ativo, pelas Contribuições e dotações das Patrocinadoras e pelos recursos portados oriundos de outros planos de previdência, em conformidade com o disposto no § 8º do Artigo 37 e nos Artigos 42, 43 e 44 do Regulamento do Plano.

Não integrarão a Reserva Matemática Programada de Benefícios a Conceder as contribuições dos Participantes e de Patrocinadoras destinadas ao custeio das despesas administrativas e dos benefícios de Aposentadoria por Invalidez e Pensão por Morte.

"Término do Vínculo Empregatício":

- significará a perda da condição de Empregado com todas as Patrocinadoras.

Quando o Término do Vínculo Empregatício se der por rescisão do contrato de trabalho, será considerada a data da rescisão.

"Unidade ArcelorMittal Brasil – UAMB)":

- significará o valor de R\$ **179,87** (cento e **setenta e nove** reais e **oitenta e sete** centavos) em **01.09.2019**, podendo ser revista, a qualquer tempo, por decisão do Conselho Deliberativo da FUNSSEST.

"Vinculação ao Plano":

- significará o período contado a partir da inscrição do Participante ao Plano.

